MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 399/2014/GP

Pato Branco, 3 de setembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-03-Set-2014-17:04-000053-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em artigo ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2014

Através do Projeto de Lei nº 29/2014, o vereador Vilmar Maccari pretende instituir regras acerca da relação de materiais escolares do ensino fundamental.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pois bem, a pretensão é de que seja normatizada a relação de materiais escolares no âmbito do ensino público municipal, com expressa indicação de lista de materiais cuja exigência fica vedada pela rede de ensino municipal, a exemplo do que já ocorre no ensino particular, com a Lei nº 12.886/2013, que alterou a Lei nº 9.870/99 para admitir inexigível a exigência de pagamento de adicional ou fornecimento de material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição.

Em que pese a rede municipal de ensino não exigir mencionados materiais de uso coletivo, esta municipalidade entende cabível e viável a normatização da matéria mediante lei ordinária, o que traz a devida segurança jurídica para as relações entre educandos e sistema público de ensino.

Inobstante a isso, o veto parcial da proposição é medida que se opõe, especialmente sobre o artigo 3º e §1º do projeto, que traz obrigação de divulgação, ainda no período de matrícula escolar, da relação de materiais, acompanhado do respectivo plano de execução.

Em que pese as atividades do ano letivo estejam planejadas e previstas em projeto político pedagógico, é certo que a ocorrência de fatos supervenientes pode acarretar atividades não previstas, o que impossibilita que a relação de materiais seja divulgada antes mesmo do início do ano letivo.

Ora, não raras vezes ocorrem fatos públicos que são debatidos e trabalhados em sala de aula, haja vista que a sociedade contemporânea não é estática e as mutações devem ser trazidas ao campo do conhecimento, sendo temerário, com isso, admitir um plano de trabalho que não sofra reajustes com o decorrer do ano.

E se o plano de trabalho pode ser alterado, é certo que eventualmente os materiais também possam sofrer alteração, de modo que o veto ao artigo 3º e seu §1º é medida que se impõe.

Diante disso, o veto parcial à proposição, unicamente em relação artigo 3º e seu §1º, é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 3 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 29/2014

Dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

Art. 1º A relação de material escolar instituída nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, para aquisição dos pais ou responsáveis pelos alunos, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante o ano letivo.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino municipal deverão divulgar, no período de matrícula, a relação do material a ser adquirido, acompanhado do respectivo plano de execução.

§ 1º Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem ou período do ano letivo a discriminação dos Quantitativos de cada item de material escolar, com devida descrição de atividades didática para a qual se destina com seus respectivos objetos e metodologia empregada.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis pelo educador optar entre a compra integral do material escolar, referente ao ano letivo, ou parcelado, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem ou período de ensino.

Art. 4º Fica vedada, sob qualquer pretexto às instituições de ensino municipal:

I – indicar marca ou modelo dos produtos a serem adquiridos;
II – indicar estabelecimentos comerciais para a aquisição dos produtos;
III – exigir do educando material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente, tais como:

a) papel ofício branco e colorido;
b) fita adesiva;
c) grampo e grampeador;
d) pincéis/giz para quadro;
e) álcool líquido ou em gel;
f) algodão;
g) cartuchos de tintas para impressora;
h) tonner;
i) CD e DVD;
j) copo descartável;
k) artigos de limpeza e higiene, exceto os de uso individual do aluno.

Parágrafo único. Os produtos elencados no inciso III não excluem outros materiais considerados genéricos e abrangentes.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de taxa de material escolar nos estabelecimentos de ensino municipal que adotarem a relação de material a ser adquirido pelos pais ou responsáveis do aluno.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 6º Fica vedado condicionar a frequência do aluno às atividades escolares a aquisição de livros didáticos ou material escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 29/2014, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2014, que institui regras acerca da relação de materiais escolares do ensino fundamental.

Através do ofício nº 399/2014/GP, datado de 3 de setembro de 2014, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014, de autoria do vereador Vimar Maccari – PDT.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, em que pese a rede municipal de ensino não exija mencionados materiais de uso coletivo, entende cabível e viável a normatização da matéria mediante lei ordinária, o que traz a devida segurança jurídica para as relações entre os educandos e sistema público de ensino.

No entanto, justifica que o veto ao artigo 3º e § 1º do Projeto é medida necessária, uma vez que referido dispositivo estabelece obrigação de divulgação da relação de materiais, ainda no período de matrícula escolar, acompanhado do respectivo plano de execução.

Alega por fim, em que pese as atividades do ano letivo estejam planejadas e previstas em projeto político pedagógico, é certo que hajam ocorrências de fatos supervenientes podendo acarretar atividades não previstas, o que impossibilita que a relação de materiais seja divulgada antes mesmo do início do ano letivo.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota a motivação do veto parcial é a alegação de que o art. 3º e seu § 1º do Projeto de Lei nº 29/2014, traz a obrigação de divulgação no período de matrícula escolar, da relação de materiais, acompanhadas do respectivo plano de execução, não contempla eventuais ocorrências de fatos supervenientes, não previstos inicialmente no projeto pedagógico, razão pela qual entende temerária admitir um plano de trabalho que não sofra reajustes no decorrer do ano letivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao exercer seu direito de veto, o Chefe do Poder Executivo, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público, nos termos do art. 36 da LOM, que a macule o Projeto de Lei objeto do veto parcial.

Diante dos argumentos apresentados na Mensagem, inobstante à falta de apontamento expresso do motivo do veto parcial, entendemos s.m.j, que o mesmo fundamenta-se no campo da contrariedade ao interesse público.

Desta forma, competirá ao douto Plenário desta Casa Legislativa a análise de mérito, para aceitar ou rejeitar o veto parcial incidente ao art. 3° e § 1° do Projeto de Lei n° 29/2014.

Lembramos, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um Projeto de Decreto Legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

"Art. 57. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação."

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de setembro de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Set-2014-15:13-02142-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 29/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 29/2014.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, em que pese a rede municipal de ensino não exija mencionados materiais de uso coletivo, entende cabível e viável a normatização da matéria mediante lei ordinária, o que traz a devida segurança jurídica para as relações entre os educandos e sistema público de ensino.

No entanto, justifica que o veto ao artigo 3° e § 1° do Projeto é medida necessária, uma vez que referido dispositivo estabelece obrigação de divulgação da relação de materiais, ainda no período de matrícula escolar, acompanhado do respectivo plano de execução.

Alega por fim, em que pese as atividades do ano letivo estejam planejadas e previstas em projeto político pedagógico, é certo que hajam ocorrências de fatos supervenientes podendo acarretar atividades não previstas, o que impossibilita que a relação de materiais seja divulgada antes mesmo do início do ano letivo.

Em relação à proposição em tela, emitimos **PARECER FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 29/2014.**

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 17 de Setembro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
(Membro)

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cosa – PSDB
(Presidente)

Raffael Cantu – PC do B
(Membro)

Clóvis Gresele – PP (Membro-Relator)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Set-2014-15:13-021143-1/1

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem a apreciação e deliberação plenária, o seguinte **Projeto de Decreto Legislativo**:

Projeto de Decreto Legislativo nº ..12../2014

Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014.

Art. 1° Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014, Dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Rafael Cantu – PC do B
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

JUSTIFICATIVA

Através do oficio n° 399/2014/GP, datado de 3 de setembro de 2014, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei n° 29/20 14, de autoria do vereador Vimar Maccari — PDT.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, em que pese a rede municipal de ensino não exija mencionados materiais de uso coletivo, entende cabível e viável a normatização da matéria mediante lei ordinária, o que traz a devida segurança jurídica para as relações entre os educandos e sistema público de ensino.

No entanto, justifica que o veto ao artigo 3° e § 1° do Projeto é medida necessária, uma vez que referido dispositivo estabelece obrigação de divulgação da relação de materiais, ainda no período de matrícula escolar, acompanhado do respectivo plano de execução.

Alega por fim, em que pese as atividades do ano letivo estejam planejadas e previstas em projeto político pedagógico, é certo que hajam ocorrências de fatos supervenientes podendo acarretar atividades não previstas, o que impossibilita que a relação de materiais seja divulgada antes mesmo do início do ano letivo.

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Raffael Cantu – PC do B
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Ofício nº 456/2014

Pato Branco, 25 de setembro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes decretos legislativos:

- **Decreto Legislativo nº 12, de 25 de setembro de 2014,** que rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

- **Decreto Legislativo nº 13, de 25 de setembro de 2014,** que aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – Probem.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei nº 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6190 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG 81

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº.12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei nº 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2014

RECEBIDA EM: 03 de setembro de 2014

SÚMULA: **Aceita** o veto parcial ao projeto de lei n° 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.(Os estabelecimentos de ensino municipais deverão divulgar, no período de matrícula, a relação do material a ser adquirido, acompanhado do respectivo plano de execução). Autor: Vereador Vilmar Maccari – PDT.
Através do Ofício n° 399/2014/GP, de 3 de setembro de 2014, lido na sessão ordinária do dia 3 de setembro de 2014, o Executivo Municipal enviou veto parcial ao Projeto de Lei n° 29/2014 (veto o § 3° do artigo 1° do Projeto de Lei n° 29/2014).

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; Clóvis Gresele – PP; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB (Presidente); Raffael Cantu – PC do B.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 12/09/2014
Relator: Clóvis Gresele – PP.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 24/09/2014 – Rejeitado com 9 (nove) votos contrários e 2 (dois) votos a favor.
Votaram a favor: Clóvis Gresele – PP e Laurindo Cesa – PSDB.
Votaram contra: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

Decreto Legislativo nº 12, de 25 de setembro de 2014
Rejeita o veto parcial ao projeto de lei n° 29/2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6190, de 26 de setembro de 2014, p. B1.